



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO

LEI Nº 1.877 DE 23 DE DEZEMBRO DE 2011

"Dispõe sobre medidas permanentes de prevenção contra a dengue e dá outras providências."

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE RIO BRANCO-ACRE, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, **FAÇO SABER** que a Câmara Municipal de Rio Branco aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os proprietários, locatários, possuidores, ou responsáveis a qualquer título, de imóveis com ou sem edificação, localizados no território do Município de Rio Branco, são obrigados a adotar as medidas necessárias à manutenção desses bens sem acúmulo de lixo, entulhos e demais materiais inservíveis, bem como drenados, no caso de serem alagadiços, e a evitar quaisquer outras condições que propiciem a presença e a proliferação do mosquito *Aedes Aegypti*, transmissor da dengue e da febre amarela ou de qualquer outro gênero e espécie, seja ele transmissor ou não de moléstias ao ser humano.

Art. 2º Os proprietários de imóveis onde haja construção civil, e os responsáveis pela execução das respectivas obras, públicas ou privadas, ficam obrigados a adotar medidas de proteção, respeitadas as normas e posturas municipais, de modo a evitar acúmulo de água, originadas ou não de chuvas, bem como a realizar manutenção e limpeza dos locais sob sua responsabilidade, providenciando o descarte ambientalmente correto de materiais inservíveis que possam acumular água, esteja a obra em plena execução ou temporariamente paralisada.

Art. 3º Os proprietários, locatários, possuidores, ou responsáveis a qualquer título, de imóveis dotados de piscinas, ficam obrigados a manter tratamento adequado da água, de forma a não permitir a presença ou a proliferação de mosquitos.

Art. 4º Em residências, estabelecimentos comerciais e industriais, terrenos e instituições públicas e privadas, ficam os proprietários, locatários,



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO

responsáveis ou possuidores a qualquer título, obrigados a manter os reservatórios, caixas d'água, cisternas ou similares, devidamente tampados e com vedação segura, de forma a não permitir a introdução de fêmeas de mosquitos e, conseqüentemente, sua desova e reprodução.

Art. 5º Os proprietários ou responsáveis pelas borracharias, comércio de pneus, bicicletarias, oficinas automotivas, depósitos de pneus e congêneres, transportadoras ou qualquer estabelecimento que beneficie ou manipule borracha de qualquer natureza, deverão manter cobertura total para esses materiais, respeitadas as demais normas legais aplicáveis à espécie, de forma a impedir o acúmulo de água e a conseqüente proliferação de mosquitos.

Parágrafo único. O cumprimento do disposto no *caput* deste artigo não isenta o responsável quanto à integral observância do disposto na Lei municipal n.º 1.571, de 08 de dezembro de 2005, no que pertine à correta disposição final dos pneus inservíveis.

Art. 6º Os proprietários ou responsáveis por ferros-velhos, comércio e beneficiamento de aparas e por estabelecimentos que comercializam sucatas em geral e congêneres, deverão providenciar cobertura adequada ou outros meios, respeitadas as demais normas legais aplicáveis à espécie, de forma a impedir o acúmulo de água.

Art. 7º Nos terrenos baldios ou estabelecimentos onde são mantidos ou comercializados materiais recicláveis de qualquer natureza, apontados pela vigilância em saúde do Município como de risco à proliferação de mosquitos, ficam seus proprietários ou responsáveis obrigados a manter os materiais sob cobertura apropriada e aprovada pela autoridade sanitária municipal, respeitadas as demais normas legais aplicáveis à espécie.

Art. 8º Os proprietários ou responsáveis por floriculturas, comércios atacadistas ou varejistas de flores naturais, de vasos, floreiras ou similares, deverão adotar cobertura, respeitadas as demais normas aplicáveis à espécie, de forma a impedir o acúmulo de água nos recipientes ali comercializados, ou àqueles que permaneçam apenas para exposição.

7



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO

§ 1º É proibida a manutenção de pratos ou material similar para a sustentação de xaxins, vasos ou qualquer espécie de planta, exceto se estiverem devidamente perfurados, com, no mínimo, 03 (três) furos e com areia grossa ou produto similar que evite o acúmulo de água.

§ 2º As bromélias, bem como qualquer outra espécie de planta que abrigue águas de chuvas ou de regas, deverão receber tratamento à base de água sanitária na proporção de uma colher de sopa para um litro de água, devendo serem regadas duas vezes por semana com esta mistura.

§ 3º O atendimento da exigência prevista no parágrafo anterior será comprovada perante a equipe municipal de fiscalização da Secretaria de Saúde mediante a constatação da não existência de larvas nestas plantas, ou de qualquer outro instrumento comprobatório, fornecido pela floricultura.

§ 4º As floriculturas e demais estabelecimentos que comercializam bromélias ou qualquer planta, cuja espécie acumule água, terão prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação desta Lei, para criar um adesivo de advertência aos consumidores, no qual deverá conter todas as orientações quanto aos cuidados sobre a proliferação do mosquito transmissor da dengue no cultivo destas plantas.

§ 5º No ato da venda direta ao consumidor ou quando utilizadas em jardins, essas plantas deverão ser entregues com o adesivo de advertência.

Art. 9º Nos cemitérios somente será permitida a utilização de vasos, floreiras ou quaisquer outros ornamentos ou recipientes que retenham água, se estiverem devidamente perfurados e preenchidos com areia, evitando a possibilidade de acúmulo do referido líquido.

Parágrafo único. O Poder Executivo fica autorizado a apreender, remover e inutilizar os vasos, floreiras, ornamentos ou recipientes mencionados neste artigo que não estiverem devidamente perfurados e preenchidos com areia, de modo a evitar o acúmulo de água.



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO

Art. 10. Os proprietários, possuidores ou responsáveis a qualquer título, de imóveis que estiverem postos à venda ou para locação, ficam obrigados a mantê-los com os vasos sanitários vedados, caixas d'água tampadas e vedadas, ralos externos vedados, piscinas com tratamento à base de cloro, calhas desobstruídas e isentas de qualquer material que possa acumular água.

Art. 11. Os proprietários, possuidores ou responsáveis, a qualquer título, pelos terrenos baldios localizados no território do Município são obrigados, além das demais obrigações previstas nesta Lei, a adotar as medidas necessárias para limpeza periódica desses imóveis, com vistas a mantê-los sem acúmulo de mato, lixo, água, entulhos, materiais inservíveis e quaisquer outros detritos.

§ 1º Quando os proprietários, possuidores ou responsáveis não cumprirem com a obrigação prevista no *caput*, o Poder Executivo, através da Secretaria Municipal de Serviços Urbanos, fica autorizado a proceder à limpeza dos terrenos baldios não murados ou cercados, às expensas dos particulares responsáveis, acarretando, na hipótese, a aplicação da taxa prevista no artigo 180 da Lei Municipal n.º 1.508/2003 – Código Tributário Municipal, conforme o tipo de resíduo coletado.

§ 2º A adoção das providências previstas no parágrafo anterior não isenta o proprietário, possuidor, ou responsável a qualquer título, da aplicação das penalidades previstas em face da infração ao disposto no *caput* deste artigo, bem como de outras que forem eventualmente apuradas.

Art. 12. A desobediência ou a não observância de qualquer das disposições da presente Lei implicará, sucessivamente, nos seguintes procedimentos:

I - expedição de notificação, com a determinação ao infrator para que regularize a situação verificada no prazo de até 15 (quinze) dias, conforme a gravidade do caso, sob pena de lavratura de auto de infração e aplicação da pena de multa;

II - não sanada a irregularidade, será lavrado o auto de infração e aplicada à multa correspondente, conforme valores e parâmetros estatuídos nos §§ 1º a 7º deste artigo;



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO

Art. 10. Os proprietários, possuidores ou responsáveis a qualquer título, de imóveis que estiverem postos à venda ou para locação, ficam obrigados a mantê-los com os vasos sanitários vedados, caixas d'água tampadas e vedadas, ralos externos vedados, piscinas com tratamento à base de cloro, calhas desobstruídas e isentas de qualquer material que possa acumular água.

Art. 11. Os proprietários, possuidores ou responsáveis, a qualquer título, pelos terrenos baldios localizados no território do Município são obrigados, além das demais obrigações previstas nesta Lei, a adotar as medidas necessárias para limpeza periódica desses imóveis, com vistas a mantê-los sem acúmulo de mato, lixo, água, entulhos, materiais inservíveis e quaisquer outros detritos.

§ 1º Quando os proprietários, possuidores ou responsáveis não cumprirem com a obrigação prevista no *caput*, o Poder Executivo, através da Secretaria Municipal de Serviços Urbanos, fica autorizado a proceder à limpeza dos terrenos baldios não murados ou cercados, às expensas dos particulares responsáveis, acarretando, na hipótese, a aplicação da taxa prevista no artigo 180 da Lei Municipal n.º 1.508/2003 – Código Tributário Municipal, conforme o tipo de resíduo coletado.

§ 2º A adoção das providências previstas no parágrafo anterior não isenta o proprietário, possuidor, ou responsável a qualquer título, da aplicação das penalidades previstas em face da infração ao disposto no *caput* deste artigo, bem como de outras que forem eventualmente apuradas.

Art. 12. A desobediência ou a não observância de qualquer das disposições da presente Lei implicará, sucessivamente, nos seguintes procedimentos:

I - expedição de notificação, com a determinação ao infrator para que regularize a situação verificada no prazo de até 15 (quinze) dias, conforme a gravidade do caso, sob pena de lavratura de auto de infração e aplicação da pena de multa;

II - não sanada a irregularidade, será lavrado o auto de infração e aplicada à multa correspondente, conforme valores e parâmetros estatuídos nos §§ 1º a 7º deste artigo;



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO

III - persistindo a irregularidade, será aplicada nova multa, em dobro, e, quando necessário e possível, apreendido o material;

IV - em se tratando de estabelecimento, persistindo a irregularidade, além das multas e apreensão dos materiais, o empreendimento poderá ser interditado até o cumprimento das exigências impostas pelo Poder Público.

§ 1º Sem prejuízo da aplicação das demais penalidades cabíveis, as infrações às disposições da presente Lei serão punidas com pena de multa, a ser aplicada com base nos seguintes parâmetros e valores.

I - deixar de adotar as medidas necessárias à manutenção de imóveis limpos, sem acúmulo de lixo, entulhos e demais materiais inservíveis, bem como drenados no caso de serem alagadiços, e a evitar quaisquer outras condições que propiciem a presença e a proliferação do mosquito *Aedes Aegypti*, e de cumprir as demais providências previstas no artigo 1.º desta Lei.

Multa: 1 a 5 UFMRB;

II - deixar de adotar as medidas de proteção nos imóveis onde haja construção civil, e de cumprir as demais providências estatuídas no artigo 2º desta Lei.

Multa: 3 a 8 UFMRB;

III - deixar de adotar as medidas de proteção nos imóveis dotados de piscinas, e de cumprir as demais providências estatuídas no artigo 3º desta Lei.

Multa: 3 a 8 UFMRB;

IV - deixar de manter os reservatórios, caixas d'água, cisternas ou similares, devidamente tampados e com vedação segura, e de cumprir as demais providências estatuídas no artigo 4º desta Lei.



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO

Multa: 1 a 10 UFMRB;

V - deixar de manter os materiais sob cobertura apropriada, de forma a impedir o acúmulo de água e a proliferação de mosquitos, e de cumprir as demais providências estatuídas nos artigos 5º, 6º e 7º desta Lei.

Multa: 1 a 5 UFMRB;

VI - deixar de manter cobertura apropriada em floriculturas e comércios atacadistas ou varejistas de flores naturais, de forma a impedir o acúmulo de água e a proliferação de mosquitos, bem como de cumprir as demais providências estatuídas no artigo 8º desta Lei.

Multa: 3 a 8 UFMRB;

VII - utilizar vasos, floreiras ou quaisquer outros ornamentos ou recipientes que retenham água, sem a adoção das providências estatuídas no artigo 9º desta Lei.

Multa: 1 a 3 UFMRB;

VIII - deixar de adotar as medidas preventivas estatuídas no artigo 10 desta Lei.

Multa: 3 a 8 UFMRB;

IX - deixar de adotar as medidas necessárias para limpeza periódica dos terrenos baldios e de cumprir as demais providências previstas no artigo 11 desta Lei.

Multa: 1 a 5 UFMRB;

X - deixar de permitir o ingresso do agente de saúde no imóvel, bem como de qualquer outra autoridade sanitária, para fins de inspeção, verificação, orientação,

7



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO

informação, aplicação de inseticida ou qualquer outra atividade específica de combate à dengue.

Multa: 2 a 20 UFMRB;

§ 2º Na aplicação da multa, o valor será arbitrado pela autoridade fiscal que considerará a natureza e gravidade da infração, o grau de risco ou de prejuízo efetivo que a conduta omissiva ou comissiva gerou à coletividade, a presença efetiva da larva do *Aedes Aegypti* e aos antecedentes do infrator, atentando-se, também, para o caráter punitivo, preventivo e pedagógico da penalidade a ser aplicada.

§ 3º A aplicação das multas e de outras penalidades não isenta o infrator da obrigação de reparar o dano resultante da infração, nem o desobrigam do cumprimento da exigência que houver sido determinada pelo Poder Público no exercício de seu poder de fiscalização.

§ 4º O pagamento da multa não implica regularização da situação nem obsta nova autuação caso permaneça a irregularidade.

§ 5º Quando o infrator praticar, simultaneamente, duas ou mais infrações ser-lhe-ão aplicadas cumulativamente as penas cominadas.

§ 6º As multas deverão ser pagas pelo infrator no prazo de 30 (trinta) dias, sendo que para os efeitos desta Lei a UFMRB é a vigente na data do pagamento da multa.

§ 7º Para os fins desta Lei considera-se reincidência o cometimento, pela mesma pessoa física ou jurídica, ou no mesmo imóvel, de nova infração da mesma natureza.

Art. 13. Nos casos de resistência injustificada por parte dos proprietários, locatários, possuidores ou responsáveis a qualquer título, em face das medidas preventivas previstas nesta lei, e nos de reincidência, deverá a Secretaria Municipal de Saúde, após a aplicação das penalidades administrativas correspondentes, comunicar



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO

o fato ao Ministério Público Estadual, para que este adote as medidas cabíveis no âmbito de suas prerrogativas legais.

§ 1º Para fins do cumprimento do disposto no *caput* deste artigo, deverá ser encaminhado ao Ministério Público Estadual cópia do auto de infração administrativa ou relatório de fiscalização, discriminando o endereço completo, o tipo de empecilho ou obstáculo imposto e o responsável pela infração.

§ 2º A adoção das providências estatuídas neste artigo não impede o poder público de valer-se de outras medidas aplicáveis, incluindo o ajuizamento de ação judicial para fins de possibilitar o ingresso ao interior de imóveis, no afã de envidar ações de combate ao mosquito da dengue, ou para buscar eventuais indenizações ou reparações em face dos danos comprovadamente causados à coletividade.

Art. 14. Por serem considerados locais vulneráveis à proliferação do *Aedes aegypti*, devido ao acúmulo de materiais ou a presença de recipientes ou depósitos que possam servir de criadouros potenciais, os empreendimentos mencionados nos artigos 5º a 9º desta Lei submetem-se a licenciamento sanitário e, portanto, à expedição conjunta de alvará de funcionamento e sanitário, nos termos do Decreto Municipal n.º 2.287, de 30 de agosto de 2007.

Art. 15. A fiscalização do cumprimento das obrigações estatuídas na presente Lei e a apuração das infrações verificadas pelo Poder Público são de competência do Departamento de Vigilância Sanitária da Secretaria Municipal de Saúde, através dos fiscais sanitários integrantes dos seus quadros.

Parágrafo único. Considerando que as condições socioambientais desfavoráveis propiciam a rápida expansão do *Aedes aegypti*, reclamando ação célere e transversal do Poder Público, todos os demais fiscais municipais, em suas atuações de rotina, ficam obrigados a observar o fiel cumprimento do disposto nesta Lei por parte das pessoas físicas e jurídicas e de empreendimentos e obras vistoriadas, competindo-lhe a expedição da notificação prevista no artigo 12, I, sempre que constatarem o descumprimento das medidas permanentes de prevenção contra a dengue, devendo proceder à remessa da notificação diretamente à Vigilância Sanitária Municipal, no

7



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO

prazo máximo de 48 (quarenta e oito horas), sob pena de responsabilidade, para fins de deflagração de processo administrativo para apuração da infração, na forma da Lei.

Art. 16. As disposições desta lei serão aplicadas, no que couber, conjuntamente com as do Código Sanitário de Rio Branco, Lei Municipal n.º 1.623, de 29 de dezembro de 2006, especialmente no que tange às regras pertinentes à fiscalização e execução de medidas sanitárias e às alusivas ao processo administrativo para apuração das infrações e aplicação das respectivas penalidades.

Art. 17. Esta Lei entra em vigor 30 (trinta) dias a contar da data de sua publicação.

Rio Branco-Acre, 23 de dezembro de 2011, 123º da República, 109º do Tratado de Petrópolis, 50º do Estado do Acre e 128º do Município de Rio Branco.


Raimundo Angelim Vasconcelos
Prefeito de Rio Branco